



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000311985

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062145-32.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCILENE DA SILVA GONÇALVES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**MARCO PELEGRINI**  
Relator  
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11733

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1062145-32.2024.8.26.0100 — São Paulo

APELANTE: Lucilene da Silva Gonçalves de Lima (justiça gratuita)

APELADO: Banco Santander S/A

JUIZ: Guilherme Rocha Oliva

**APELAÇÃO – Ação de conhecimento com pedidos de (i) declaração de inexigibilidade de débito e (ii) reparação por danos materiais e morais – Débito declarado inexigível em primeiro grau, com condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais – APELAÇÃO DA AUTORA restrito à majoração do valor da indenização por danos extrapatrimoniais e ao arbitramento da verba honorária pelo critério da equidade – Indenização de R\$3.000,00 por danos morais que comporta majoração para R\$5.000,00, atento aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, em consonância aos precedentes desta Colenda Câmara – Impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios pelo critério da equidade, ante o valor da condenação – Inteligência do Tema nº 1.076 do STJ - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 287/95, cujo relatório se adota, a qual julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na “ação de conhecimento declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” (fl. 01), nos seguintes termos:

- i) declarar a inexigibilidade de débitos oriundos dos contratos nº 226144384 e nº 185088434;*
- ii) condenar o réu, a título de indenização material, a devolver em dobro os valores retirados da conta da autora em decorrência desses contratos;*
- iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido.*

Sucumbentes reciprocamente, condenou a autora ao pagamento de 1/3 e ao réu a 2/3 das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10% do valor da causa.

Apelou a autora, alegando, em síntese, o seguinte: **a)** o valor da indenização por danos morais comporta majoração, em consideração ao

reduzido rendimento mensal que lhe foi suprimido, devendo ser elevado para R\$15.000,00; **b)** os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados pelo critério da equidade, nos termos do artigo 85, § 8º, considerando o baixo valor da condenação.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 312/17).

**É o relatório.**

**Decide-se.**

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo, portanto, ao exame do mérito recursal.

Restringe-se o apelo da autora à **(i)** majoração do valor da indenização por danos morais, em razão da realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário; e também à **(ii)** adequação da verba honorária arbitrada na sentença, segundo o critério de equidade.

Neste contexto, no concernente ao arbitramento da indenização devida pela reparação do dano moral, o juiz, como é de conhecimento generalizado, deve ponderar os reflexos em concreto produzidos pelo ato no patrimônio jurídico da vítima, fixando uma quantia que sirva simultaneamente para indenizar, de um lado, e punir, de outro, compreendendo que não pode ser pequena, diminuta, que ao invés de punir, sirva de incentivo ao transgressor a continuar desrespeitando a norma proibitiva; e que também, de outra parte, não se constitua em valor exagerado, que permita o enriquecimento sem causa, de todo vedado entre nós.

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da parte autora, considerando-se, ainda, os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, **majora-se a indenização ao montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais).**

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

*VOTO Nº 41090 DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS. FRAUDE BANCÁRIA. Desconto de valores do benefício previdenciário da autora por empréstimo consignado que desconhece. Elementos do contrato que põem em dúvida a sua higidez. Ausência de geolocalização. Fotografias insuficientes para comprovarem a contratação. Ausência de assinatura por meio de certificado emitido sob os critérios da ICP-Brasil. Fraude verossímil, não infirmada pela parte ré. Dever de*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
12ª Câmara de Direito Privado

segurança não observado pela instituição financeira (arts. 8º e 14 do CDC). Responsabilidade objetiva do banco por fraudes praticadas por terceiros (Súmula 479 do STJ). Dever de restituir os valores subtraídos do benefício previdenciário do autor. Sentença reformada. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Cabimento. Má-fé evidente do réu ao forjar mútuo em nome da autora. Procedência do pedido. **DANO MORAL. Ocorrência. Desvio do tempo útil do consumidor. Transtornos que superam o mero aborrecimento. Dever de reparar. Quantum fixado em R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade.** Procedência do pedido. Recurso provido. (Apelação Cível 1018323-73.2023.8.26.0602; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2024; Data de Registro: 15/10/2024) (g.n.);

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO – Ação declaratória de nulidade de contrato c/c pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral julgada parcialmente procedente, acolhendo o pedido declaratório; reconhecendo o direito à restituição dos valores indevidamente descontados de forma simples, determinando a restituição do valor creditado ao banco, sem dano moral – Insurgência pelo autor – Acolhimento - Nulidade do contrato reconhecida, porquanto os dados biométricos utilizados para validação da contratação fraudulenta foram os mesmos que o autor forneceu para contratação regular que entabulou junto ao banco – **Dano moral configurado, considerando que o ocorrido ultrapassou a seara do mero aborrecimento cotidiano, alcançando a esfera personalíssima do ofendido, interferindo em sua subsistência e o obrigando ao ajuizamento da presente ação para obter a desconstituição do negócio jurídico que não entabulou e que já havia contestado na seara administrativa – Valor arbitrado em R\$ 5.000,00 que se mostra adequado à recomposição do dano, que pune o réu pelo mal causado e que não ocasiona enriquecimento indevido – Juros de mora que se contam do evento danoso (Súmula 54/STJ) e correção monetária a partir deste acórdão (Súmula 362/STJ) – Sentença parcialmente reformada – Honorários recursais devidos e elevados em mais R\$ 200,00 - Recurso provido. (Apelação Cível**

**1034796-88.2022.8.26.0564; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2024; Data de Registro: 11/07/2024).**

Com relação aos honorários advocatícios, **não há** de se cogitar em sua fixação pelo critério da equidade.

Isso porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.850.512/SP – Tema de Recursos Repetitivos nº 1.076, fixou a seguinte tese:

*i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.*

*ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.*

E, no caso em tela, o proveito econômico obtido com a procedência da ação não é irrisório nem inestimável – devendo-se considerar que a requerida não foi apenas condenada ao pagamento de indenização por danos morais, mas também à devolução, em dobro, dos valores descontados indevidamente –, de modo que a verba honorária deve ser fixada nos exatos termos do **artigo 85, § 2º, do CPC**.

No mais, esclareço que descabe a fixação de honorários recursais in casu, pois, nos termos do **Tema 1059, do STJ**: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.

Anota-se, ainda, ser entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**12ª Câmara de Direito Privado**

Ante o exposto, por meio deste voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso majorando-se o valor do dano moral.

**MARCO PELEGRINI**  
**Relator**